A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3.036 ***DE*** 21 ***DE*** dezembro ***DE 1998***

Ementa: Dispõe sobre a criação de Fundo Municipal de Transporte e Trânsito (FMT).

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMT, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização e planejamento do transporte público, trânsito e sistema viário do Município de Barra Mansa.

Parágrafo único – O FMT não terá personalidade jurídica e todas as suas receitas e despesas deverão estar demonstradas na escrituração contábil da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - São receitas do FMT:

I – Arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito e convênios celebrados entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Barra Mansa para este fim;

II – Arrecadação proveniente da exploração de estacionamentos rotativos e em áreas públicas destinadas para este fim;

III – Recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário;

IV – Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doação do Poder Público ou do setor privado;

V – Receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos celebrados para as finalidades do FMT;

VI – Créditos suplementares especiais;

VII – Recursos repassados pela União e/ou pelo Estado;

VIII – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX – Taxas pertinentes ao setor de trânsito e transporte.

Art. 3º - Os recursos do FMT só poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I – Financiamentos de programas de educação para o trânsito;

II – Aquisição de material permanente, de consumo, e outros insumos e serviços necessários para a implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de tráfego e operação do sistema viário;

III – Implantação de programas visando à melhoria de qualidade do trânsito e circulação;

Câmara Municipal de Barra Mansa

IV – Desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos ligados a área de trânsito e transporte público;

V – Investimento na infra estrutura de suporte ao sistema de trânsito e transporte público;

VI – Capacitação tecnológica dos setores de trânsito e transporte público para monitoramento dos sistemas de gestão do trânsito e transporte público;

VII – Investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestre, minimizando os conflitos;

VIII – Equipamentos e serviços de apoio ao usuário.

Art. 4º - Os recursos destinados ao FMT deverão ser movimentados em conta bancária vinculada.

Art. 5º - O Executivo fará constar, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de sùas responsabilidades financeiras decorrente do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Constituem ativos do FMT as disponibilidades em bancos e direitos que porventura vier a constituir.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis que o FMT vier a adquirir deverão ser incorporados ao Patrimônio da Administração Direta Municipal.

§ 2º - Constituem passivo do FMT as obrigações que porventura o Município venha a assumir, para as ações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese de se extinguir o FMT, o ativo e passivo passarão para o Município.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo inclusive a gestão e o disciplinamento do FMT, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 21 dedezembro de 1998.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
Prefeita

lançada
livro 010, fls. 87 vº, 88, 88vº
89.